

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL NA PROMOÇÃO DA ISONOMIA À POPULAÇÃO NEGRA

LUANA NUNES DE MORAIS

LUANA NUNES DE MORAIS

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL NA PROMOÇÃO DA ISONOMIA À POPULAÇÃO NEGRA

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL NA PROMOÇÃO DA ISONOMIA À POPULAÇÃO NEGRA

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

	Aprovada em,_	de	de 2021.
	Nota Final		
Banca Examinadora			

Prof.^a Mestre Thiago Brito Steckelberg
Orientador

Prof.^a Mestranda Luana de Miranda Santos Professor convidado 1

Advogada Especialista Mariana Ferreira Martins

Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser tão bondoso e misericordioso em capacitar-me para construção desse projeto.

Aos meus pais, irmão e tio (Luiz Laberte, Verônica de Morais, Vinicius Nunes e Roberto de Morais), pelo apoio constante investido, por acreditar em minha capacidade mesmo nos momentos difíceis e a minha avó (Valdete Francisca) que sempre trouxe paz para meu coração, transmitindo energias positivas.

Ao meu orientador, professor mestre Thiago Brito Steckelberg, pela prontidão e dedicação em me auxiliar com toda compreensão e cuidado nesse árduo projeto.

À FACEG – Faculdade evangélica de Goianésia, por meio de sua direção, administração e corpo docente; por ter disponibilizado conhecimentos e oportunidades ao longo de todo tempo. Aos amigos, e pessoas próximas (Vinício de Souza e etc) que sempre me apoiaram e viam em mim um futuro prospero e, de mesmo modo, todas as pessoas que indiretamente cruzaram meu caminho e fizeram parte da minha trajetória acadêmica. Meu muito obrigada a vocês.



ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL NA PROMOÇÃO DA ISONOMIA À POPULAÇÃO NEGRA

LUANA NUNES DE MORAIS¹
THIAGO BRITO STECKELBERG²

Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. E-mail: luananunesdireito01@gmail.com
 Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. E-mail: thiagosteck@gmail.com

Resumo: A pesquisa em analise teve como principal cerne responder a problemática, que ainda continua bem atual, desigualdade racial e isonomia no direito brasileiro: análise da efetividade das ações afirmativas e da lei nº 12.288/2010 na promoção da isonomia à população negra. O trabalho busca contextualizar o princípio jurídico da isonomia no Brasil e analisar o cenário da desigualdade racial e a efetivação das ações afirmativas. O problema do estudo visou esclarecer até que ponto as leis advindas de ações afirmativas são eficazes, e quais são as dificuldades enfrentadas em todo processo de tentativa de igualação. Outrossim, a presente pesquisa, possui objetivo de nortear a atuação de todo esse emaranhado de discriminação positiva e sua incrementação na sociedade. Para tal o estudo necessitou de embasamentos bibliográficos e documentais, citando tanto doutrinadores e juristas como normas e leis, notadamente a Constituição Federal e o Estatuto da Igualdade Racial. Ao final da pesquisa foi possível constatar a importância das ações afirmativas e das leis voltadas para a inclusão e respeito à população negra, sendo que, mesmo apresentando avanços, a mudança na legislação sozinha não resolve a problemática sendo necessária a existência de políticas públicas e conscientização social como apoio.

PALAVRAS-CHAVES: Desigualdade Racial; princípio da isonomia; ações afirmativas; Estatuto da Igualdade Racial.

Abstract: The research under analysis had as its main focus answering the issue, which is still very current, racial inequality and equality in Brazilian law: analysis of the effectiveness of affirmative actions and of Law No. 12,288/2010 in promoting equality to the black population. The work seeks to contextualize the legal principle of isonomy in Brazil and analyze the scenario of racial inequality and the implementation of affirmative actions. The problem of the study aimed to clarify to what extent the laws arising from affirmative action are effective, and what are the difficulties faced in any process of trying to equalize. Furthermore, this research aims to guide the performance of this entire tangle of positive discrimination and its increment in society. For this, the study needed bibliographic and documentary foundations, citing scholars and jurists as well as norms and laws, notably the Federal Constitution and the Statute of Racial Equality. At the end of the research, it was possible to see the importance of affirmative actions and laws aimed at inclusion and respect for the black population, and, even with advances, the change in legislation alone does not solve the problem, requiring the existence of public policies and awareness. social support.

KEYWORDS: Racial Inequality; principle of isonomy; affirmative actions; Racial Equality Statute.

INTRODUÇÃO

Historicamente, a população negra passou por diversas vicissitudes, o que contribuiu para a formação da ideologia hierarquizada de raça que se tem na atualidade.

Isso se deu em decorrência de inúmeros fatores necessários que contribuíram para a formação da ideologia que se tem hoje.

A construção da ideia do negro desde épocas remotas é voltada para uma questão hierarquizada, na qual, a cor de pele escura, se tornou causa de rebaixamento social do indivíduo que a possui. Esse tipo de definição foi acatado em diversos lugares no mundo.

No Brasil, essa situação se proliferou com maior eficácia do que em outros lugares, uma vez que o país foi palco da continuidade da escravidão em momentos que a mesma já havia sido colocada um fim em praticamente todo o resto do mundo. O período colonial, fruto de imensas crueldades, ecoou-se de forma "camuflada" e a essência deste desrespeito continuou. Aliás, desde então não deixou de existir tal situação, marcada pelo preconceito e pela desigualdade de oportunidades por parte da população negra.

Frente a essa problemática, sobre tudo no Brasil, o legislador se viu na obrigação de criar métodos eficientes para o combate da desigualdade. Nesse contexto, surge na Constituição Federal, em 1988, como direito fundamental e básico o direito a igualdade mesmo com todas as diversidades do povo brasileiro. Entretanto, mais formas legislativas houveram de ser criadas para lapidação e extensão de tal direito após o próprio Brasil, em 2001, reconhecer ser de fato oficialmente um país racista. Em 2010, foi criado o Estatuto da igualdade Racial lei nº 12.288, totalmente voltada a possibilitar a igualdade de oportunidades para os cidadãos negro e lutar contra o processo secular de discriminação e qualquer forma de intolerância resultante da etnia (RIBEIRO, 2020).

Ainda há a hipótese de inclusão do negro, quanto a educação e seu acesso. Pensando nisso o Estado Democrático de Direto brasileiro, instituí a lei nº 12.771 em 2012, tratando em seu cerne o programa de cotas ressaltando o resguardo obrigatório de vagas para alunos negros ou pardos. Para que consigam ter acesso ao ensino brasileiro.

Ocorre que, de fato, há lacunas consideráveis quanto a efetividade de todas as normas jurídicas pela própria população.

Sendo assim a presente pesquisa busca responder problemas que induzem ao descumprimento ou até mesmo desinteresse de aplicação de tais leis acima citadas, quais são: até que ponto a lei pode agir, no sentido de que é necessária uma contrapartida da sociedade e complementação por políticas públicas para que seja

eficiente? Frente a varias legislações a respeito do tema, porque o problema racial ainda existe? Quais são os possíveis avanços das ações afirmativas e do Estatuto da Igualdade Racial em particular e quais desafios e obstáculos para que seja efetivada a isonomia racial no cenário brasileiro?

A metodologia empregada no trabalho é estritamente documental e bibliográfica. Serão utilizados, como fontes base de pesquisa, artigos científicos, embasamentos bibliográficos, entendimento de respeitados doutrinadores e historiadores como Natalia Masson (2020), Carmem Lúcia (1996), Guimarães (2017), Almeida (2020), Schmidt (2017), dentre outros.

Na parte documental serão analisadas a legislação brasileira concernente à questão racial, com enfoque no Estatuto da Igualdade Racial, a Constituição Federal e suas garantias de igualdade de tratamento, além das políticas públicas e ações afirmativas no âmbito do Estado brasileiro no sentido de promover a isonomia racial.

Desse modo, compreende-se o quão importante é adentrar e analisar a respeito do tema. Não obstante, todas as leis voltadas ao direito a igualdade de todos, tem fundamental importância, talvez sendo inacessível trazer a igualdade por meio de outros métodos.

Salienta-se que os objetivos gerais amplos deste trabalho, se traduzem em apresentar a efetividade do princípio da isonomia e as leis voltadas a igualdade, trazendo também o papel social que é extremamente importante para finalizar todo o processo democrático.

Em síntese, o trabalho traz 4 tópicos desenvolvidos como pilares centrais da argumentação: o primeiro trata sobre a origem e sedimentação do preconceito racial no Brasil, tratando da situação do negro desde o processo de escravidão. Em seguida, os direitos para a conquista à igualdade na legislação brasileira através do princípio da isonomia.

Adiante foi ressaltado a questão das ações afirmativas relacionadas com as questões raciais, mostrando o quão se conseguir evoluir a essa discriminação positiva. E por fim, analisa-se a importância da lei nº 12.288 de 2010 e seu reflexo na sociedade.

1 O PRECONCEITO RACIAL: ORIGEM E SEDIMENTAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Preconceito racial é toda e qualquer forma de expressão que discrimina uma etnia ou cultura por considerá-la inferior ou menos capaz. Guimarães (2017) aponta que os alvos do preconceito racial no Brasil são todos não-brancos: amarelos, pardos, indígenas e negros, o que reflete a dominação histórica das populações de origem europeia. Particularmente, os efeitos dessa forma de preconceito afetam os negros, devido à herança escravocrata do passado colonial e imperial do país.

Em primeiro momento vale ressaltar a situação atual do negro no Brasil, que é constituída e marcada por manifestações de inferiorização, desrespeito e tratamento indigno. Ao longo de todo esse emaranhado de constrangimentos injustificados; a problemática relacionada ao negro, perdurou-se firmemente no espaço e no tempo, como afirma. (MARIA TERESA, *online*):

O Brasil carrega uma história de 300 anos de escravidão. Dentre os países da América, o nosso foi o último a abolir a escravidão negra formalmente, em 1888. Depois de mais de um século, ficou enraizado no inconsciente coletivo da sociedade brasileira um pensamento que marginaliza as pessoas negras, as impede de se constituírem como cidadãs plenas.

O processo de escravidão no Brasil aconteceu com a chegada dos portugueses e os métodos utilizados por estes na exploração da riqueza e recursos naturais que as terras ofereciam. As oportunidades de enriquecerem e se tornarem donos do poder nas novas colônias eram garantidas devido à superioridade de armamento com relação aos povos indígenas, dando então início à escravização gradual destes povos.

A escravidão pauta-se por diversas relações de dominação e subordinação do outro, tornando-o servil, escravizando-o de várias maneiras. A que submeteu os africanos no século XV tem diferenças flagrantes em relação àquela que existia anteriormente na Europa e àquela que geralmente se menciona quando se trata da África anterior à conquista europeia. (MEILLASSOUX, 1995).

A escravidão africana anteriormente se resumia a uma escravidão doméstica, onde os escravos eram obrigados a realizam atividades simples como, por exemplo, cuidarem da terra. Estes muitas vezes supriam estes papeis depois de suas tribos perderem guerras, então a regra era que os perdedores se juntassem ao corpo de escravos a qual vence.

Nos séculos XV, com as grandes navegações, a escravatura africana ganha novas características. A relação entre europeus e africanos se tornou um sistema imenso de comercialização de escravos e prisioneiros para venda; neste contexto conflitos internos no continente começaram a surgir onde os negros mais fracos eram indicados pelos mais fortes, para que fosse comercializado como escravo (SOUZA, 2005).

Essa conjuntura da época tornou a situação africana catastrófica transformando o continente em um significativo núcleo de centralização político; onde as leis se tornaram mais rígidas e propicias a conquista de novos escravos. Medidas que antes eram punidas com multas, agora passam a ser punida tornando o indivíduo escravo, isso porque quanto mais mão de obra mais riquezas se possuía. Como afirma (SILVA, 2003):

Era a posse do trabalho – do trabalho familiar e do escravo – o que garantia a reprodução e a expansão das riquezas. Sendo os escravos o meio mais fácil e rápido de aumentar o volume de mão-de-obra, a obtenção deles tornou-se a principal, se não a única via para apressar o enriquecimento de um chefe de família, de linhagem ou de aldeia e singularizá-lo entre os seus pares. E também para fortalecê-lo politicamente. Pois poderoso era aquele que tinha sob suas ordens grande cópia de gente em armas. (SILVA, 2003, p. 90)

O fluxo de chegada de escravos na américa, por meio do tráfico negreiro, era aterrorizante e um dos grandes marcos da colonização portuguesa no Brasil. Ao passar dos tempos a maioria dos escravos eram de origem africana, o que revela a desconstrução dos valores do negro africano e a visão humana inexistente direcionada a eles.

Os escravos eram trazidos em embarcações cujas condições eram horríveis e desumanas e quando chegavam eram explorados à exaustão nas lavouras de canade-açúcar. Simultaneamente pioravam as condições de trabalho, cujas jornadas chegavam a 20 horas por dia, e aumentavam a quantidade de escravos provenientes do continente africano na colônia portuguesa durante o período açucareiro, onde a necessidade de mão de obra aumentava cada vez mais.

Do ponto vista moral e ideológico a escravização dos africanos era justificada como necessária em seu papel civilizatório pelos senhores brancos e pelas potências coloniais, o que acabava por construir uma imagem desses povos como

marginalizados, insuficientes, e inferiores, algo que repercute ainda atualmente nos preconceitos arraigados na sociedade brasileira no que se refere à questão racial. Assim como observado por (SILVA, 2003):

Tratava-se, no entanto de um ser humano diferente, um estrangeiro por natureza, concebido muitas vezes como distinto e inferior, desenraizado e só de modo lento, e quase sempre de maneira incompleta, inserido noutro conjunto social. A esse estrangeiro absoluto, busca a comunidade dominante aviltar, despersonalizar, infantilizar e despir de todas as relações grupais. E é o fato de ser um estranho, que perde a família, a vizinhança, os amigos, a pátria e a língua, e a quem se nega um passado e um futuro, o que permite a redução de pessoa a algo que possa ser possuído. (SILVA, 2003, p. 86)

É relevante observar que como contrapartida os negros também buscavam por resistência. Porém, muitas vezes essas só se bastavam com o suicídio, fugas e rebeliões. Neste contexto surge os primeiros quilombos, fruto da não aceitação e ciência que os escravos possuíam de que também eram serem humanos e não susteriam menos do que o respeito.

Após a outorga da lei áurea, a qual aboliu a escravidão, nada foi feito além disso. Ficou impregnado ao ex-escravo, ao negro sem sua aceitação após o fim da escravidão, a inferioridade, a incapacidade de ser, o não merecimento da igualdade frente aos demais. Reforço que o negro deixou de ser escravo dos senhores, mas não da ideologia social. Segundo Schmidt (2007, p.451): "Não houve reforma agrária, não indenizaram os ex-cativos, e o governo sequer se preocupou em construir escolas".

Neste contexto o que se viveu foi uma realidade quase mais dura que a própria escravidão. Gregório Bezerra descreve o relato de um ex-escravo após a abolição: "E tinha saudade da escravidão, porque segundo ele, naquela época comia carne, farinha e feijão à vontade e agora mal comia um prato de xerém com água e sal." (COSTA, 1986, p.96).

Durante o início da republica no Brasil, propagou-se a ideologia da eugenia, cujo intuito era "tornar a população branca". Este foi mais um meio de rebaixar e tornar o negro um ser irrelevante em qualquer aspecto, mesmo buscando sua gradual "extinção" no cenário populacional brasileiro. Sendo assim, cada vez mais a imigração aumentava e a dificuldade do negro também; se existisse a oportunidade de empregar brancos ao invés de negros assim seria. Como aponta Souza (2005, p.122): "O estímulo à imigração diminuiu muito a possibilidade de que os negros se tornassem trabalhadores agrícolas."

A política de atração aos imigrantes europeus como mão de obra substitutiva aos escravos retirou do negro suas possibilidades colaborativas de se construir uma nação positiva e a fazer parte dela de forma a ser respeitado. desde então a característica de invisibilidade do negro como indivíduo e integrante da sociedade, além de destinatário dos direitos advindos da cidadania, foi se tornando cada vez mais acentuada.

Com o desenvolvimento urbano e rural de 1975, o negro acabou consequentemente ocupando, profissionalmente, cargos subalternos e desinteressantes para os não-negros. Faz-se necessário ressaltar que a mão de obra do negro nesse contexto era majoritariamente empregada nos serviços domésticos, informal e de biscates. (SILVA, 2013, p.233). Através de questões triviais e básicas como essas, é perceptível que a ideologia do branco era suprema e inviolável, uma vez que quem ditava a sociedade ideal eram somente eles e, portanto, sempre estariam passos à frente dos negros tanto pela mentalidade e comportamentos de superioridade como pelas questões socioculturais.

Após o fim da escravidão, o racismo não foi uma etapa finalizada ela é continua e presente, assim como afirmam, dados divulgados pelo IBGE em 2019, onde aponta que trabalhos formalizados em sua maioria são ocupados por pessoas de cores claras. Já os negros que ocupam 47,3% da mão de obra no Brasil, são ocupantes em maioria de trabalhos informais, sem garantias, proteção ou benefícios. A mesma pesquisa que analisou a questão das desigualdades Sociais e Raciais no Brasil salienta, que os jovens entre 18 e 24 anos param de frequentar as escolas parar trabalharem *(online)*.

Os mesmos dados se reconfirmam após 20 anos da análise, tendo em vista que em 1999 Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), realizada pelo Dieese revelou que os negros têm a necessidade de começarem a trabalhar mais cedo e são obrigados a ficarem por maior tempo trabalhando por conta de suas dificuldades de renda.

Com a continua desvalorização e representatividade menosprezada tudo para o negro é menor; inclusive o salário. "Nesse contexto, o racismo pode ser uma excelente tecnologia de controle social, porque "naturaliza" o pagamento de salários mais baixos para trabalhadores e trabalhadoras pertencentes a grupos minoritários." (ALMEIDA, 2020, p. 184).

Também na área da saúde estudos apresentados pela Comissão Nacional de Determinantes Sociais de Saúde (CNDSS) apontam para impactos decorrentes da desigualdade social afetando a população negra nas condições de saúde e tornando esse segmento da população mais vulnerável a doenças e problemas de saúde em geral.

Considerando apenas gênero/etnia, os homens pretos apresentaram prevalência 23% maior de saúde regular ou ruim, comparados aos homens brancos. Esta diferença aumentou para 45%, após ajuste para idade, e diminuiu para 16% após ajuste para escolaridade e 11% após ajuste para renda. Isto sugere que uma parte considerável das desigualdades se explica pelo status socioeconômico (CNDSS, 2008, p.50).

Diante do exposto, é possível perceber, portanto, que em praticamente todas as particularidades e diferentes áreas da vida o negro é atingido e inferiorizado. Tal realidade constitui-se em um desvio do que propõe a Constituição Federal sobre igualdade e direitos e garantias estendidos a todos cidadãos independente de critérios de raça, religião, ou quaisquer outras distinções, como será explorado a seguir.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em sua redação: Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade ".

Após a instauração deste dispositivo de lei, questionou-se a respeito do teor de tal igualdade em um país que já surgiu com a desigualdade impregnada em seu território e a fortaleceu. Neste viés, a carta magna traz o princípio da isonomia, de maneira a qual a população negra poderia ser tratada em sua peculiaridade com fatores desiguais, aos de pele clara, socialmente favorecidos; com intuito de aproximá-los mais da igualdade.

Uma vez que o comportamento social os corrompe por meio de preconceitos sutis; causando a eles maiores dificuldades de acesso e aceitação nos diversos

quadros de configuração social como trabalho, serviço público e educação. Assim como informa Tiago Fachini (*online*):

O princípio da isonomia é fundamental para o funcionamento dos mecanismos do ordenamento jurídico de qualquer país democrático. É a partir do princípio da igualdade, dentro da sua parte formal, que a aplicação das legislações brasileiras se dá para todos os cidadãos do país, independente das suas particularidades ou diferenças econômicas, sociais, de gênero ou religiosas.

Com o assunto em questão existiu a necessidade de meios para que essa luta pela igualdade, chegasse de fato mais próxima da proporção esperada. Portanto o Brasil reconhece o problema e começa a utilizar e criar ações afirmativas para tornar desistente desigualdades, como explica Nascimento (2018):

O início dos anos 2000 foi fundamental para a política nacional, porque foi no ano de 2001, durante a Conferência de Durban, que o Brasil reconhece internacionalmente que é um país racista. A implementação de ações afirmativas ganhou força em 2003, com a lei 10.639, a qual estabelece o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na de Educação Básica. Posteriormente, em 2012, houve a aprovação da Lei nº 12.711 para programas de cotas em universidades para pretos, pardos e pobres, como forma de diminuição das lacunas existentes e persistentes na formação pessoas negras ao longo da história do país.

Vê-se então um relevante papel executado por meio das ações afirmativas que tem como função corrigir deficiências da sociedade, quando se fala em igualdade. Nesse sentido Carmen Lúcia (1996, p.88) esclarece a importância desse meio poderoso de inclusão social:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por essa desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirmase uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

Desta forma a democracia que é do povo, faz jus ao justo e ao correto ao se questionar sobre a igualdade e até que ponto está sendo ou não plausível. Se precisa ou não de implementações e novas colocações no texto da lei.

Torna-se admirável a postura democrática constitucionalista a respeito de trabalhar na necessidade do cidadão.

Com relação à igualdade material, afirma Pires (2010

O conceito de igualdade material (proporcional ou real) encontra guarida no tratamento eqüânime de todos os seres humanos, equiparando-os no que diz respeito às possibilidades de concessão e desfrute de oportunidades, pois todos possuem o mesmo grau de dignidade humana. Na igualdade material, as oportunidades, as chances, devem ser oferecidas para todos, tanto na busca pela apropriação dos bens materiais, quanto na busca pelo aprimoramento espiritual.

O princípio da isonomia perante a lei, em sua espécie formal, de forma restrita trata todos exatamente iguais. Porém, está metodologia igualitária torna insuficiente a igualdade formal estabelecida em lei, ao se tratar da realidade social, uma vez que, a igualdade não é alcançada.

Neste contexto houve-se a necessidade de se acrescer para melhor eficácia uma igualdade jurídica e ultrapassar a ideologia de igualdade de direitos, já que está sozinha se mostrou insuficiente para proporcionar aos socialmente desfavorecidos o que precisam de fato. Como afirma Natalia Masson (2020, p.307):

[...] iniciou-se, então, um processo de questionamento dessa leitura oitocentista do princípio da isonomia, criando o cenário adequado para o robustecimento da perspectiva material (substancial), que considerasse as desigualdades reais existentes na vida fática ..."

Portanto, segundo a referida doutrinadora, apenas vedar a discriminação não possibilitaria a de igualdade material ou substancial, cujo intuito primordial, é tratar de fato as questões reais do seio da sociedade. Com sua presença, consequentemente, houve um desapego da concepção formalista da igualdade.

Tal desapego criou condições para um processo humanitarista de promoção à justiça social, possibilitando gradual ampliação de oportunidades para a maioria da população brasileira que encontra- se em estado de necessidade do mínimo para o alcance de direitos e oportunidades fundamentais de acesso. Ainda segundo Masson (2020, p. 307) "[...] recuperava-se, com isso, a lógica aristotélica de que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida da sua desigualdade".

Com essa nova posição, o Estado modifica seu papel de expectador e passa, de forma ativa, projetar e solucionar os estraves socialmente falando, da convivência humana. Assim com afirma Boaventura (SANTOS, pg.56):

[...] possuímos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Sendo assim, a desigualdade tratada como uma discriminação positivada para transformá-la em igualdade.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS E DESIGUALDADE RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com a lei 12.288 em seu artigo 1, inciso VI conceitua-se como ações afirmativas:

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

As ações afirmativas no Brasil, tiveram início após fortes influências estadunidenses; local onde as políticas públicas foram primeiro instituídas, em meados dos anos 1960. Em 1970, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO¹, realizou pesquisas relativas ao cenário brasileiro, onde constatou-se uma realidade social empobrecida e surrada, fruto de disfunções ideológicas de hierarquia racial dos brancos sob os negros, que ainda permanecia.

A constituição federal brasileira de 1988, fixou parte do seu olhar para a exclusão vivida pelo negro; como foi exposto no ART. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu ao quilombola, não apenas o direito a posse, mas a propriedade, legalmente, reconhecida:

¹ Do inglês "United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization"

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos"

Na administração do ex-presidente Lula Inácio da Silva, foi criada, com o apoio do chefe do então poder executivo, a Secretaria Especial para promoção da igualdade racial. Este órgão trouxe modificações, extremamente, colaborativas para o seu lo nacional como, por exemplo, o PROUNI; que se tornou uma realidade e, concomitantemente, esperança a população desfavorecida ingressar no ensino superior. Como mostra a Lei nº 11.096, em seu artigo primeiro:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

No ano de 2009, deu-se aprovação ao plano nacional de promoção a igualdade (PLANAPIR) que possui como objetivo primordial realizar políticas de ações afirmativas em prol da redução da desigualdade racial, que atingem a população negra durante toda história do Brasil.

Em julho de 2010 foi sancionada pelo então presidente Lula, a lei de número 12.288, mais conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial, letra de lei que determina vários direitos e garantias aos cidadãos negros do Brasil.

4 A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 12.288/ 2010 PARA A CONSOLIDAÇÃO DA ISONOMIA RACIAL

Na Assembleia Constituinte de 1988 ficou evidente a consciência do legislador com a problemática do desrespeito racial, e dos objetivos de o findar. Tal consciência é confirmada pelo próprio texto constitucional em seus objetivos fundamentais, conforme se pode ler no artigo 3º, IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, passaram-se mais de 20 anos para que o ordenamento jurídico brasileiro abarcasse uma legislação própria e abrangente envolvendo a questão racial. Foi somente em 20 de julho do ano de 2010 que o Presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 12.288 — a qual permaneceu 10 anos tramitando no Congresso Nacional — instituindo o Estatuto da Igualdade Racial. Nesta lei consta 65 artigos separados em quatro Títulos. Em seu artigo primeiro, a referida lei apresenta seu objetivo maior:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Sendo assim, juntamente com o poder constitucional tem-se ainda, na conjuntura de combate ao racismo, as políticas privadas, que consistem em trazer respaldos e possibilidades de Igualdade e respeito. Logo, com a necessidade da intervenção estatal na tentativa de resolução de tal questão raciais inaceitável a lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 ganha vida; e representa um momento ímpar de aperfeiçoamento da sociedade brasileira em face dos negros.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) criou o Sistema Nacional de Promoção à Igualdade Racial, por intermédio do Governo Federal para criação e instituições de políticas para superação da desigualdade social, trata-se de importante ferramenta nessa luta. O SNPIR traz vários benefícios entre os quais pode-se citar os elencados pelo Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos como se pode verificar a seguir:

Entre os benefícios da adesão ao sistema estão a capacitação de gestores públicos em políticas de promoção da igualdade racial executado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Além disso, como participante do sistema, estados e municípios podem concorrer à bonificação de até 50% de pontos nos editais anuais da SNPIR. Os entes ainda poderão ter Núcleos de

Estudos Afro-brasileiros (NEABs) ligados às universidades estaduais ou federais, apresentando projetos que podem receber recursos financeiros (BRASIL, 2021, *online*).

O SINAPIR conta com a adesão dos entes federativos para que os resultados tomem forma na realidade. Portanto, o incorporeamente e cadastro é baixo, o que acaba dificultando a chegada em sua finalidade. Conforme Ribeiro *et al.* (2020, p.129):

Mesmo tendo sido criado desde 2010, a adesão ao SINAPIR pelos estados e municípios ainda é muito pouco expressiva. O último levantamento apresentado pelo governo federal, consultado em 27 de junho de 2020,11 demonstra a existência de apenas oitenta municípios cadastrados no SINAPIR. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 5.570 municípios,12 ou seja, do total de municípios brasileiros, apenas 1,43% aderiram oficialmente às políticas públicas para promoção de igualdade racial.

Além disso, tem-se ainda a problemática do governo local que mesmo após aderir não desenvolve um projeto municipal ou estadual para conquista de verbas para auxiliar nos gastos que se tem para promover a igualdade. Tal pesquisa não esclarece com detalhe o porquê da baixa adesão, mas dá-se a entender que seja desinteresse político em conjunto com profunda relevância a questão econômica que no brasil sempre foi problema por conta do alto grau de corrupção.

Desta maneira, as ações afirmativas mesmo tentando ser destaque para mudar a realidade negra ficam atoladas quando se veem frente à falta de financiamento. É notório, portanto, que no rol de prioridades do governo a questão racial deixa de ser destaque e acaba por ser substituída por outras prioridades. Tal cenário deixa mais uma vez a promoção da igualdade de lado e causa maior retardar ainda para se chegar à finalidade que é a igualação dos povos com todas suas diversidades.

Já ao se tratar de acesso à educação foi criada como auxilio das cotas negras para universidade que é uma maneira reparadora por meio da educação, a oferta e a possibilidade de acesso ao ensino é o meio com maior investimento no andar da carruagem para mudar o contexto social preconceituoso. No entanto é uma discriminação positiva capaz de redimensionar um passado terrível. O sistema de costas serve também como um experimento social que deixou claro que embora a questão do racismo seja diferente da pobreza, os dois se entrelaçam como mostra Theodoro (2013, p.7):

O preconceito e a discriminação racial aprofundam os mecanismos de sociais e econômicos de reprodução da pobreza. Mas se as duas agendas se cruzam e se interpenetram, precisam ser analisadas e operadas em suas especificidades. A política para a população negra é, contudo, de outra natureza. Mas ela é fundamental para a eliminação da pobreza e o enfrentamento dos patamares insustentáveis de desigualdade social do Brasil em um país marcado por tão forte (ou expressiva) hierarquia racial, sem o combate ao racismo, não se conseguirá avançar substancialmente nas políticas redistributivas. Sem enfrentar o preconceito, a pobreza e os pobres vão continuar a fazer parte da paisagem, naturalizados, como integrantes subalternos de uma sociedade congenitamente desigual. É essa a dimensão de complementaridade face às políticas sociais clássicas que deve ser enfatizada como característica das Políticas de Igualdade Racial. Sem elas o Brasil não muda.

Nota-se a extrema importância de todos os apoios públicos vindos do governo que sempre deve estar atento para a população que necessita:

O governante público deve estar consciente da importância e do lugar privilegiado que as Políticas de Igualdade Racial devem ocupar. De fato, a busca de uma sociedade democrática e republicana pressupõe a percepção geral de que se é uma sociedade de iguais, independentemente das diversidades existentes (THEODORO, 2013, p.8).

As ações afirmativas por meio de várias leis trazem diversos avanços e direitos como o SINAPIR, as cotas, e entre outros. O Direito tem um papel importantíssimo para a chegada e permanecia da dignidade humana, da justiça, da equidade, da valoração de todos os povos; visto que, por meio dele são feitas as decisões legislativas a serem percorridas pela sociedade. Logo, é possível observar que a lei por si só é ineficaz e quase fútil se não for acompanhada de políticas públicas e movimentos no sentido de conscientização e integração da sociedade no combate à desigualdade e discriminação racial.

Existe uma problemática social de desinteresse alocada no meio populacional, no caso da SINAPIR, como por exemplo, em vários locais brasileiros ela apenas existe, mas não tem função social nenhuma de fato. Isso porque os Estados e os Municípios mostram a falta de responsabilidade frente a causa. Portanto, existem diversa metas a serem alcançadas através de órgãos públicos para que a letra da lei se converta em benefícios em prol do povo.

Já ao se tratar das benfeitorias oriundas das cotas. nota-se uma maior eficiência como foi mostrado anteriormente. Logo, é de cunho relevante informar que através das ações afirmativas e das leis conectas a ela, muito já se modificou no

contexto social e muito ainda à de se alcançar por meio do engajamento dos próprios órgãos estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho buscou-se obter um estudo pormenorizado da relação entre desigualdade racial e isonomia no direito brasileiro, no que tange à efetividade e aplicação deste princípio na sociedade brasileira contemporânea. A priori, realizou-se um apanhado geral sobre o histórico da desigualdade social, tendo como início na fase escravocrata. Após, a respeito da igualdade e a discriminação secular do negro verificou-se a continua desrregularidade em desfavor do negro.

Migrando para uma análise nacional, o Brasil serviu de alvo para o trabalho tendo como justificativa seu doloroso e imenso período de escravidão. ressaltando, a perigosa continuidade do preconceito mesmo após o fim desse período, a legislação brasileira se viu obrigada a normatizar medidas para desacelerar o racismo até que ele chegue ao fim.

É de suma importância considerar que desde o início o legislativo vem implementando diversas medidas, sempre prezando pela conquista do respeito e busca de direitos iguais para a população desfavorecida. Todavia, em sua grande maioria as normas falharam não em sua constituição, mas em sua efetivação. Porém o legislador logrou por um êxito parcial como, por exemplo, com a lei 12.288/2010.

Entre as novidades foram ressaltados meios para a obtenção da promoção da isonomia da população negra. Trata-se de ações afirmativas que objetivava o acolhimento da população desfavorecida a séculos para sua inclusão com apoio de políticas públicas.

Mesmo diante disso, é indiscutível a necessidade de conscientização da população, pois os agentes que fazem com que a lei seja louvável e apreciada na sociedade. Uma vez que, o povo é a lei e também executa a lei. Ocorre que a discriminação racial está impregnada nas raízes da cultura brasileira sobre uma linha dura e perigosa. A população negra se vê constantemente ameaçada e invisível pelos demais. Nesse ponto surge o debate sobre a igualdade material frente a diferença estipulada pela própria população.

Diante da problemática, doutrinadores e especialistas do ramo enxergam o caos e o desrespeito no Brasil, um dos países mais preconceituosos atualmente, visto que, embora com o emaranhado de normas e adaptações mais medidas de políticas públicas devem ser implementadas para o acesso e respeito a princípios constitucionais e direitos básicos de cada brasileiro como a saúde, a educação, a moradia, o acesso, entre outros.

Por linhas gerais vê-se o quanto é de suprema importância cada apoio legal e ações voltadas para a isonomia e inserção da população negra que apôs anos do fim da escravidão sofre constantes reflexo dela.

Por fim, averiguou-se que o presente trabalho tem absoluta importância a respeito do tema tratado, sobretudo na área constitucional, no que se refere ao princípio da igualdade. De fato, vários pontos ainda se encontram inertes para a chegada no objetivo final à igualdade. Porém, muito já se foi progredido e discutido. Mas, a questão problemática ainda se encontra bastante atual o que o que torna real a importância do tema tratado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, lilian bastos ribas. **Ações afirmativas minimizam os efeitos do preconceito**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/lilian-aguiar-acoes-afirmativas-minimizam-efeitos-preconceito-racial. Acesso em: 10/05/2021

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

AURUM. **O que é isonomia e qual sua importância para o Direito**. Disponível em : https://www.aurum.com.br/blog/isonomia/.Acesso em: 19/06/2021.

BASTOS, Athena. **Isonomia e igualdade:** o papel do Direito em uma sociedade mais justa, sajadv. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/isonomia-e-igualdade-no-direito/. Acesso em:31 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal - Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n° 11.096 de 13 de janeiro de 2005. **Institui o Programa Universidade** para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 27 nov.2021.

BRASIL. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. **Sinapir**: saiba o que é, como aderir e quais os benefícios para estados e municípios. Publicado em: 13/04/2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/sinapir-saiba-o-que-e-como-aderir-e-quais-os-beneficios-para-estados-e-municipios

CNDSS. **As causas sociais das iniquidades em saúde no Brasil**. Abril 2008. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/causas_sociais_iniquidades.pdf

COÊLHO .Marcus Vinicius Furtado . Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais. Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais.acesso

em: 19/06/2021.

COSTA, Emília Viotti da. A abolição. 2. ed. São Paulo: Global editora, 1986 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **Desigualdades por Cor ou Raça no Brasil, 2018**. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681 informativo.pdf. Acesso em 22/10/2021.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos (Dieese). **Mapa do Negro no Mercado de**

Trabalho no Brasil. Disponível em https://www.dieese.org.br/relatoriotecnico/1999/relatorioPesquisa.pdf. Acesso em 22/10/2021.

FACHINI, Tiago. **Isonomia:** o que é, importância e quais são seus limites,projuris. Disponível em: https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia. Acesso em: 26/03/2021.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito Racial**: modos, temas e tempos. São Paulo: Cortez, 2017.

JURADO, Maria Teresa Ferreira. Enfrentamento ao racismo. Disponível em : https://www.brasildedireitos.org.br/noticias/488-o-que-racismo-estrutural?utm_source=google&utm_medium=ads&utm_campaign=search&gclid=cjwkcajwq7agbhadeiwa6ugzpyefjsq4i53fkky_rk1q8rdoqfr2mtg0s3ep6hip5n8-hmrfsufd5roc3boqavd_bwe. Acesso em:19/06/2021.

MASSON, Natalia. **Manual de direito constitucional**.8.ed.rev.ampl. e atual. - salvador: jusPODVIM,2020.

NASCIMENTO, Alexandre. **As políticas de ação afirmativa como instrumentos de universalização dos direitos**. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/NASCIMENTO-%20ALexandre.%20As%20politicas%20de%20acao%20afirmativa%20como%20instrumentos%20de%20universalizacao%20dos%20direitos.pdf .Acesso em : 10/05/2021.

PIRES, Andréia Gomes. A importância do estatuto do idoso na efetivação do princípio da igualdade material. Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, ISSN: 2178-2008, Ano I, Vol.I, n.1, jan./mar., 2010. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725112504.pdf

RIBEIRO, Maisa Elena *et al.* **Políticas públicas para a promoção da igualdade racial no Brasil: avanços e desafios**. In: SILVA, Antonio Wardison......(Orgs). **Educação Ambiental, Étnico-Racial e em Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Adonis, 2020. Disponível em: https://unisal.br/arquivos/E-book-Nucleos_2020.pdf#page=125

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista trimestral de direito público**, nº15,1996.

SALDANA, Paulo. **4 em cada 10 jovens negros não terminaram o ensino médio**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/09/4-em-cada-10-jovens-negros-nao-terminaram-o-ensino-medio.shtml?origin=folha. Acesso em: 19/06/2021.

SANTOS. B. de S. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: civilização brasileira,2003. pg.56 Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Disponível em:

https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf

SCHMIDT, Mário. **Nova História crítica**. São Paulo: Editora Nova Geração Itda. 2007.

SILVA, Daniel Neves. "Escravidão na África"; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-na-Africa.htm. Acesso em 18 de outubro de 2021.

SILVA, Alberto da Costa e. A manilha e o libambo. **A escravidão na África de 1500 a 1700**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Ed. UFRJ, 2003.

SOUZA, Marina de Mello E. África e Brasil africano. 2. ed. São Paulo: Ática, 2005.

THEODORO, Mario. **As relações raciais, o racismo e as políticas públicas.** Disponível em: https://anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/mr-2/mr10/8786-as-relacoes-raciais-o-racismo-e-as-politicas-publicas/file. Publicado em outubro de 2013. Acesso em: 10/11/2021